



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 293, de 26 de Dezembro do ano findo, de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 4.º, 5.º e 6.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 41 517:

Autoriza o Governo a promover, por intermédio do Ministério das Obras Públicas e com a comparticipação das províncias ultramarinas e da Câmara Municipal de Lisboa, a construção na Praça do Império do monumento dos Descobrimentos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 571:

Determina que o Governo-Geral da província ultramarina de Angola abra um crédito para pagamento ao Banco de Angola da comissão de 1/4 por cento sobre o saldo devedor, acusado em 31 de Dezembro de 1957, da conta de antecipação de transferências.

Decreto-Lei n.º 41 517

Reconhece o Governo a oportunidade de, em conjugação com o programa das comemorações do v centenário da morte do infante D. Henrique, promover a construção em materiais definitivos do monumento dos Descobrimentos, cujo modelo figurou na Exposição do Mundo Português, de 1940, e que se integrará no plano de valorização da Praça do Império e zona marginal de Belém, já elaborado nas suas linhas gerais.

Torna-se indispensável para este efeito estabelecer a forma de financiamento e as demais condições de realização deste empreendimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a promover, por intermédio do Ministério das Obras Públicas e com a comparticipação das províncias ultramarinas e da Câmara Municipal de Lisboa, nos termos adiante definidos, a construção na Praça do Império do monumento dos Descobrimentos, de harmonia com o modelo erigido em materiais provisórios na Exposição do Mundo Português, de 1940.

Art. 2.º A construção do monumento e as obras de arranjo circundante inerentes, em conformidade com o plano geral de valorização da Praça do Império e zona marginal de Belém, deverão estar concluídas até Junho de 1960.

Art. 3.º É fixado em 18 000 contos o limite global dos encargos a assumir com a execução dos trabalhos a que se refere o artigo 2.º, em correspondência com a seguinte distribuição:

Origens comparticipantes	Totals	Anuidades		
		1958	1959	1960
Orçamento Geral do Estado . . .	6 000	2 000	2 500	1 500
Câmara Municipal de Lisboa . . .	5 000	1 500	2 000	1 500
Fundo de Desemprego	4 000	1 000	1 500	1 500
Províncias ultramarinas	3 000	1 000	1 000	1 000
<i>Somas</i>	18 000	5 500	7 000	5 500

Art. 4.º As comparticipações do Tesouro serão satisfeitas em conta das dotações anuais inscritas no orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas na rubrica «Comemorações do v centenário da morte do infante D. Henrique».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verba publicada no *Diário do Governo* n.º 293, 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1957, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica: Onde se lê:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Artigo 75.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

deve ler-se:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Artigo 715.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 3 de Fevereiro de 1958.— O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.